
AS DECISÕES JUDICIAIS NOS PLEITOS PELA PROIBIÇÃO IMEDIATA DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR:

do conservadorismo da permissão da queima à imposição jurídica de um sistema de colheita menos degradante ao setor canavieiro

José Roberto Porto de Andrade Júnior

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Estagiário prorrogado do Ministério Público do Estado de São Paulo, atuando no Grupo de Atuação em Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) – SP. End. eletrônico: joserobertopajr@hotmail.com

Elisabete Maniglia

Livre docente pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professora adjunta de Direito Agrário e Ambiental. Membro da Comissão de Avalistas do INE/MEC. Membro da Associação Brasileira de Direito Agrário (ABDA). Membro da Associação Brasileira de Letras Agrárias (ABLA) – SP. End. eletrônico: manigliaelisabete@gmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar as decisões judiciais proferidas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público com o objetivo de proibir imediatamente a queima da cana-de-açúcar nos limites da lide, caracterizando os principais argumentos utilizados pelos julgadores para fundamentar as duas linhas hermenêuticas adotadas (julgamento de improcedência e de procedência das demandas) e as consequências socioambientais de cada uma das vertentes julgadoras. Partindo-se da análise dos danos socioambientais originados pela queima da cana-de-açúcar e da contextualização da prática como retratadora da racionalidade do sistema de produção canavieiro, demonstra-se que o Poder Judiciário predominantemente atuou de forma conservadora na decisão das lides, permitindo a perpetuação da prática agrícola de queima prévia. Parcela minoritária (mas significativa) do Poder Judiciário, por sua vez, ao decidir pela procedência das demandas ajuizadas, contribuiu para imposição jurídica de um sistema de colheita menos degradante ao setor canavieiro, ao eliminar, por determinação judicial, a possibilidade de utilização dessa prática agrícola. Por fim, evidencia-se a necessidade de dar-se continuidade a essa luta político-jurídica pela proibição da queima.

Palavras-chave: Queima da cana-de-açúcar. Permissão judicial. Danos socioambientais. Proibição judicial. Sistema de colheita menos degradante.

COURT DECISIONS ON PLEADS FOR IMMEDIATE PROHIBITION OF BURNING SUGAR CANE:

from a conservative permission to burn it to a legal imposition of a harvesting system, which is less harmful to the sugar cane sector.

Abstract: Our main goal is to analyze the legal decisions on public cases presented by The Public Prosecution Department, which intends to forbid the burn of sugar cane inside the limits of law at once, by defining the main arguments used by judges as the ground-basis of the two hermeneutic lines adopted. The social and environmental outcomes of each side of the case are also defined. We consider the analysis of the social and environmental impacts caused by the burn of sugar cane as well as the contextualization of such action as the portrait of the mentality behind the sugar cane production system. It is demonstrated here how the Judiciary Power has always acted very conservatively when deciding such matters, thus allowing the continuity of previous burning in rural production. However, a small but important part of the judiciary power, after deciding in favor of more environment-friendly issues has contributed to impose a system - legally applied - less harmful to the sugar cane sector, by eliminating the use of previous burning as an alternative for farmers.

Finally, it becomes clear the necessity to continue this political and legal fight to prohibit the previous burning at once.

Key words: Sugar cane burning; Legal allowance; social and environmental damage; Legal prohibition; a less harmful harvest system.

1 INTRODUÇÃO

O estado de São Paulo e o Brasil estão caminhando para tornarem-se imensos canaviais. Entre 2000 e 2007, o aumento da produção canavieira em terras paulistas foi de 56%, saltando a área plantada de 2,8 milhões de hectares em 2000 para 4,8 milhões em 2008. Assim, atualmente, a cultura da cana-de-açúcar já ocupa mais de 65% da área total de lavoura

disponível no estado, tendo a produção paulista se tornado responsável por 60% de toda a produção nacional, além de concentrar mais de um terço do número de usinas e destilarias do país¹. O mesmo fenômeno, em menor escala, é vivenciado em outras regiões do país que caminham para, como São Paulo, tornarem-se imensos canaviais. Por trás dessa pujança econômica, esconde-se, todavia, um setor da economia agrícola nacional que, em geral, sustenta a produção de suas riquezas em robusta exploração social e em degradação ambiental injustificável, contribuindo para o aumento da desigualdade social e para a proliferação de imensos desertos verdes nas áreas rurais do país.

O setor canavieiro fundamenta sua atividade econômica em uma estrutura fundiária de latifúndios, concentrando a propriedade da terra e as possibilidades de produção de riquezas nas mãos de poucas pessoas. Concentra-se, assim também, o poder político e social que advém desse poder econômico. Nesses latifúndios, a exploração do trabalhador rural é intensa e desumana, além de assentar-se num sistema de pagamento retrógrado e injusto, destinado a permitir o maior controle possível de sua atividade laboral. A lavoura canavieira, ainda, sedimenta sua produção em agricultura monocultural, com utilização de diversos procedimentos agrícolas poluidores, caracterizando um quadro produtivo extremamente prejudicial ao meio ambiente. Entre esses procedimentos estão a utilização massiva de agrotóxicos, a degradação de Áreas de Preservação Permanente, a não conservação de Reservas Florestais Legais e a utilização da prática agrícola de queima da cana-de-açúcar.

A queima da cana-de-açúcar anteriormente à colheita do vegetal é uma prática sistematicamente adotada na produção canavieira desde a década de 1960, tendo por objetivos principais o aumento da produtividade na colheita do vegetal e a diminuição dos custos de produção. Através da queima da cana, parcela significativa da biomassa do vegetal, composta por folhas e palha, é eliminada, diminuindo os óbices para o corte da biomassa aproveitável no processamento industrial que origina os principais subprodutos do setor sucroalcooleiro, o açúcar e o álcool. Tal prática, entretanto, emite para a atmosfera uma quantidade significativa de poluentes, que, em contato com o organismo humano, geram e agravam diversas doenças respiratórias nas pessoas. Além disso, a queima traz prejuízos à flora e à fauna, degrada o solo e causa mal-estar e incômodo generalizado às

¹ GONÇALVES; SZMRECSANYI, 2009, p. 2-6.

populações dos municípios canavieiros.

Em virtude dos problemas socioambientais que advêm dessa prática agrícola, desde o final da década de 1980, diversos setores da sociedade se organizaram para reivindicar a eliminação da queima da cana-de-açúcar. Essa demanda, que tem na comunidade científica, no terceiro setor e nos sindicatos de trabalhadores rurais canavieiros alguns dos atores sociais de atuação central, encontrou no Ministério Público um alicerce político-jurídico para sua concretização. O Ministério Público, agregando esses atores e suas visões sobre a problemática num diálogo jurídico com as prescrições textuais da legislação brasileira, em especial com a Constituição Federal de 1988, concluiu pelo absoluto antagonismo entre a queima da cana e a proteção socioambiental legalmente prevista pelo ordenamento brasileiro².

A constatação desse antagonismo e o amadurecimento no entendimento das consequências malélicas da prática agrícola de queima da cana propiciaram ao Ministério Público condições para, desde o início da década de 1990, demandar judicialmente a proibição imediata da queima em ações civis públicas ajuizadas contra as usinas e os proprietários canavieiros, dando início a uma nova etapa da luta político-jurídica pela eliminação da prática³. Nessa etapa, diversas vitórias importantes foram conquistadas em decisões judiciais que determinaram a proibição imediata da queima da cana-de-açúcar, contribuindo para a imposição de um sistema de colheita menos degradante ao setor canavieiro. Derrotas significativas vieram, também, à tona nessa caminhada, através de decisões de improcedência dessas demandas, articuladoras da manutenção dessa prática agrícola ambientalmente degradante e socialmente iníqua.

Nas decisões dos pleitos pela proibição imediata da queima da cana-de-açúcar é possível ver, claramente, os diversos elementos que compõem o todo desse enfrentamento jurídico travado em defesa do meio ambiente. Do conservadorismo das permissões à coragem de magistrados dispostos a impor um sistema de colheita menos degradante ao setor canavieiro, têm-se os retratos do Poder Judiciário brasileiro. Se, no início da década de 1990, 100% da cana-de-açúcar era colhida com queima prévia, na safra canavieira 2008/2009, segundo dados do Relatório Ethanol Verde 2009, o percentual de cana colhida no estado de São Paulo sem a utiliza-

² GOULART, 1997, p. 63-68.

³ *Ibidem*, p. 73.

ção da queima prévia foi de 49,1%⁴. Para essa diminuição na utilização da prática, sem dúvidas, a atuação jurídica pela proibição da prática (especialmente a judicial) foi um dos principais propulsores. As decisões judiciais proibitivas e as próprias demandas judiciais pela proibição são fatores preponderantes para que hoje metade dos canaviais paulistas seja colhida sem a queima prévia da cana.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar, sob uma perspectiva crítica, as decisões judiciais prolatadas nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público demandando a proibição imediata da queima da cana-de-açúcar, investigando as duas respostas oferecidas pelo Poder Judiciário brasileiro para essa problemática: permissão da queima da cana, através do julgamento de improcedência desses pleitos, e proibição imediata da queima nos limites da lide, pelo julgamento de procedência da demanda. Objetiva-se, também, caracterizar os principais argumentos utilizados pelos hermenutas para a concretização normativa dessas diferentes linhas de interpretação, tanto em seu diálogo com a realidade fática, quanto em seu diálogo com os textos normativos, analisando as motivações e consequências dos posicionamentos do Poder Judiciário frente à temática, com especial destaque à perspectiva de eliminação da queima da cana-de-açúcar atualmente patente.

Topicamente, o artigo encontra-se estruturado em cinco partes. Na primeira parte, analisaremos a queima da cana-de-açúcar no contexto do sistema de produção canavieiro, uma vez que é inviável analisar as decisões judiciais sobre a queima da cana sem investigar a fundo a própria prática. Na segunda parte, caracterizaremos e analisaremos as decisões judiciais permissivas da queima da cana-de-açúcar em suas fundamentações dogmáticas e fáticas e, na terceira parte, investigaremos, sob perspectivas semelhantes, as decisões judiciais proibitivas da queima. Buscar-se-á, nesses tópicos, o diálogo constante com fundamentações concretas das decisões judiciais, de modo a aproximar a reflexão crítica pretendida da realidade normativa apresentada. Num quarto tópico, discutiremos as perspectivas atuais da luta pela eliminação da queima da cana-de-açúcar e, ao final, num último tópico, teceremos considerações finais retomando alguns dos pontos desenvolvidos.

⁴ SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Relatório Etanol Verde 2009. p. 3.

2 A QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR NO CONTEXTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO CANAVIEIRO

A queima da cana-de-açúcar retrata a racionalidade predominante na produção canavieira, marcada pela instrumentalização da natureza e do ser humano para produção de riquezas particulares, pela superexploração do trabalho e pela degradação do meio ambiente. Entender e analisar a prática agrícola no contexto do sistema de produção canavieiro é passo necessário para compreender os pleitos pela proibição da queima e as respostas dadas pelo Poder Judiciário a tais pleitos. Iniciaremos pelo já exposto: a queima da cana objetiva diminuir o custo financeiro da colheita da cana pela eliminação de parcela significativa da biomassa do vegetal que obstrui e dificulta o corte do material aproveitado na produção dos principais produtos canavieiros.

A matéria eliminada constitui cerca de 30% da biomassa do vegetal e preenche a maior parte dos espaços vazios entre uma planta e outra, traduzindo-se em um tipo de palha, constituída pelas folhas do vegetal que secaram na medida em que novas folhas dos colmos superiores cresceram em direção ao sol⁵. Essa palha, existente em significativa quantidade, dificulta o trabalho de corte da cana-de-açúcar e torna-o menos produtivo, passando, por essa razão, a ser eliminada previamente à colheita, mediante a queima de todo o canavial. No Brasil, diferentemente do que se pensa, a utilização sistemática dessa prática agrícola de queima prévia teve início somente na década de 1960, quando o carregamento da cana-de-açúcar do local de corte até os caminhões passou a ser feito por uma única operação mecanizada. Anteriormente a isso, a cana não era queimada em virtude da necessidade de se amarrar o vegetal para o carregamento, o que era feito com a própria palha⁶.

À época da inovação técnica, o setor canavieiro passava por um período de vultosa expansão produtiva e buscava saídas que possibilitassem aumentar a sua produtividade sem aumentar seus custos de produção. Entre as saídas encontradas pelo setor, estava a queima prévia dos canaviais, prática que gera, sob a perspectiva microeconômica empresarial, redução de custos, por aumentar a produtividade na colheita, mas que tem como consequência um gigantesco rol de gravames ambientais e sociais

⁵ GONÇALVES, 2005, p. 149.

⁶ *Ibidem*, p. 99-100.

que contribuem para deterioração do quadro socioambiental atualmente vivido.

Afirma Daniel Gonçalves (2005) que a queima prévia foi uma opção produtiva reducionista encontrada pelo setor canavieiro, que desconsiderou os problemas que a prática traria ao meio ambiente e ao ser humano em prol, unicamente, de se aumentar a produtividade do trabalho como forma de se aumentarem os lucros de seus produtores e empresários⁷.

A queima da cana diminui custos à custa de degradação ambiental inaceitável, afetando enormemente as comunidades do entorno das plantações canavieiras e o meio ambiente como um todo. Sua utilização retrata um sistema produtivo que externaliza problemas ambientais e desconsidera as consequências de suas ações para as gerações presentes e vindouras. A danosidade dessa prática agrícola é agravada, ainda, por estar o sistema de produção canavieiro assentado na produção monocultural e na concentração fundiária, permitindo, assim, que regiões agrícolas inteiras estejam submetidas ao domínio da cana-de-açúcar e de seus poucos proprietários. A imensidão das áreas plantadas maximiza os problemas originados pela queima, do mesmo modo que dificulta a sua solução.

Entre a imensidão de danos sócio-ecológicos provocados pela queima da cana, Tomás Szmrecsányi destaca que a queima provoca, periodicamente, a destruição e degradação de ecossistemas inteiros, tanto dentro como junto às lavouras canavieiras, além de dar origem a uma intensa poluição atmosférica que prejudica a saúde e afeta não apenas as zonas rurais adjacentes, mas os centros urbanos mais próximos. Tais queimadas possuem ação biocida em relação à fauna, à flora e aos microorganismos, aumentam a temperatura e diminuem a umidade dos solos, levando a uma maior compactação e a uma perda de porosidade dos mesmos, além de gerarem polimerização de substâncias húmicas e perda de nutrientes para a atmosfera (via combustão) e para as águas (via lixiviação)⁸.

A prática emite para a atmosfera uma imensidão de poluentes. Jenkins, ao analisar tais poluentes, encontrou, entre eles, monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO₂), monóxido de nitrogênio (NO), óxidos de nitrogênio (NO_x), dióxido de enxofre (SO₂), metano (CH₄), hi-

7 GONÇALVES, 2005, p. 150.

8 Cf. SZMRECSÁNYI, 1994, p. 73-74.

drocarbonetos não metânicos, sulfatos, material particulado, compostos orgânicos voláteis (COV) e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs)⁹. Além desses gases poluentes diretamente originados pela queima, a reação deles entre si e com a atmosfera gera, por sua vez, outros poluentes, como o ozônio (O₃), que é formado através de um fenômeno conhecido por oxidação fotoquímica e que ocorre mediante a combinação entre gases primários originados pela queima, como CO e CH₄, com outros gases presentes na atmosfera, sob a ação ultravioleta do sol¹⁰.

Essa diversidade de poluentes, cada qual possuindo consequências gravosas específicas para o ser humano e para o meio ambiente, por sua vez, possui sua danosidade agravada pela época do ano em que se dá a queima da cana. Tal prática, que precede a colheita dos canaviais, é realizada no estado de São Paulo entre o meio do outono e o meio da primavera, num período em que a umidade relativa do ar é menor em comparação com outros períodos do ano, em virtude da frequência com que as massas de ar seco ficam estacionadas sob a região, tornando a velocidade dos ventos relativamente baixa. Tais fatores meteorológicos dificultam a dispersão dos poluentes gerados e favorecem o acúmulo deles na atmosfera, agravando os prejuízos ambientais¹¹.

Destacam os cientistas, ainda, que o efeito cumulativo exercido pelo contato periódico das populações das zonas canavieiras com tal poluição maximiza o seu potencial degenerador. Conforme relatam Cançado et al. (2006), a população das zonas canavieiras está sendo exposta a um volume intenso de poluição atmosférica há mais de 40 anos, durante cerca de 6 meses a cada ano, no período da safra. Portanto, para além da intensidade da poluição atmosférica, o longo período de exposição agrava imensamente a nocividade do contato com os poluentes em virtude do efeito cumulativo inerente à própria tipologia da exposição¹². Dessa forma, diversos problemas socioambientais são anualmente vivenciados pelos moradores das cidades canavieiras, elevando o número de pessoas que sofrem com doenças pulmonares e elevando o número de internações por problemas respiratórios, em comparação com o período em que não ocorre a queima.

A ciência é farta em fornecer comprovações da relação direta

⁹ Apud ARBEX, 2001, p. 73.

¹⁰ MARINHO; KIRCHHOFF, 1991, p. 107-109.

¹¹ PATERLINI, 2007, p. 16.

¹² CANÇADO et al., 2006, p. 728.

entre queima da cana e problemas respiratórios. Marcos Arbex (2001), em estudo epidemiológico realizado em Araraquara (SP), concluiu que a fuligem produzida pela queima da cana-de-açúcar tem influência danosa sobre a saúde dos habitantes da cidade, constatando a existência de uma relação causal dose-dependente entre o material particulado proveniente da queima da cana e um indicador de morbidade respiratória no município¹³. O cientista comprova, assim, que o material particulado emitido pela queima causa problemas respiratórios, e o aumento no número de pessoas com tais problemas é proporcional ao aumento na quantidade de material particulado gerado. Quanto mais cana se queima, mais as pessoas padecem com doenças.

Delfini Cançado (2003), em outro estudo epidemiológico realizado no município canavieiro de Piracicaba (SP), concluiu que a queima da palha da cana-de-açúcar é a principal fonte de poluição atmosférica na cidade e que os poluentes gerados pela prática são os principais responsáveis pelos efeitos adversos à saúde humana observados na região¹⁴. Em outro estudo, Cançado et al. (2006) demonstraram que a poluição gerada pela queima é a principal responsável pelo aumento do número de admissões hospitalares de crianças e idosos, em comparação com as outras fontes de poluição, consistindo esses grupos os mais sensíveis à poluição gerada¹⁵.

A queima, além de prejudicar imensamente crianças e idosos, tem no trabalhador rural canavieiro a maior vítima da poluição gerada, por ser este grupo possuidor de contato direto e constante com a fuligem da queima e, em vista disso, possuir contato também direto e constante com as doenças que essa fuligem gera no organismo humano. Estudos internacionais revelam haver aumento no risco de desenvolvimento de câncer de pulmão para trabalhadores que exercem atividades em canaviais, especialmente aqueles incumbidos do preparo do solo e da queima da cultura. A indicação desses estudos é no sentido de aumentar-se em 2,5 vezes a pos-

¹³ ARBEX, 2001, p. 127-149.

¹⁴ Os dados colhidos por Delfini Cançado, através do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datusus), demonstram haver aumento significativo (350%) no número de internações por problemas respiratórios pelo SUS (Sistema Único de Saúde) no período da safra, em comparação com a entressafra. O autor adverte, ainda, que os indicadores de morbidade respiratória por eles utilizados – e que já foram suficientes para as alarmantes conclusões postuladas – refletem apenas uma pequena parcela das doenças respiratórias geradas pelos poluentes emitidos pela queima da cana, uma vez que há espécies de males impostos à sociedade que não são quantificados e outros que não são quantificáveis, como irritação ocular e das vias aéreas, tosse, infecções respiratórias, atendimentos em pronto-socorro, entre outros. Cf. CANÇADO, 2003, p. 117-155.

¹⁵ CANÇADO et al., 2006, p. 727-728.

sibilidade de desenvolvimento desse tipo de doença para os trabalhadores que permaneceram por mais de 210 dias de suas vidas trabalhando com a cana queimada, em comparação com aqueles que nunca se envolveram com a queima¹⁶.

Comumente, se pensa e se afirma que a prática de queima prévia dos canaviais existe para proteger os trabalhadores rurais dos perigos de animais peçonhentos, ou do risco de acidentes com a palha da cana. Nada mais absurdo. Os perigos oriundos do contato com animais peçonhentos e com a palha presentes nos canaviais devem ser combatidos com a utilização adequada de equipamentos de proteção individual e com a implantação de estruturados sistemas de atendimento médico nos locais de trabalho, e não com uma prática agrícola que pode gerar doenças mortais. Há um custo social muito alto em evitar-se a incerteza de ocorrência de acidentes através da certeza do desenvolvimento de doenças e quem arca com esse custo é a sociedade, em especial os trabalhadores.

Estão caracterizados, assim, alguns traços da danosidade socioambiental derivada da queima da cana-de-açúcar. Frente a esse quadro complexo e intrincado, aqui tratado de forma breve, é que se iniciou a demanda judicial pela proibição imediata da queima da cana-de-açúcar. Conforme já referido, a tal demanda, o Poder Judiciário respondeu de forma dúbia, ora julgando-a improcedente e, assim, legitimando a prática, ora julgando-a procedente e, assim, eliminando a prática. Investigaremos, inicialmente, as decisões permissivas.

3 AS DECISÕES PERMISSIVAS DA PRÁTICA: RETRATOS DE UM JUDICIÁRIO CONSERVADOR

Nos pleitos judiciais pela proibição imediata da queima da cana-de-açúcar, para prejuízo da sociedade e do meio ambiente, o Poder Judiciário mostrou sua face conservadora, decidindo predominantemente pela permissão da prática agrícola ao julgar improcedentes as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público. Foi nesse sentido a maioria das decisões. Entre os órgãos prolatadores, teve especial destaque a Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, historicamente, através de diversas de suas Câmaras e atualmente através da maioria na Câma-

¹⁶ Apud RIBEIRO, 2008, p. 2.

ra Especial do Meio Ambiente, firmou entendimento predominantemente alinhado contra a proibição imediata da queima, proferindo centenas de acórdãos pela permissão da prática. Além dele, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua Primeira Turma, proferiu, também, decisões de improcedência nos pleitos do Ministério Público.

No embasamento dessas decisões, o significado dos textos normativos e a concretude da realidade canavieira foram entendidos de uma forma específica, percebida somente no processo de normatização concreta. Em virtude disso, para explicitá-los adequadamente, permitindo a análise crítica proposta, dialogaremos com trechos das decisões concretas, revelando o caráter dinâmico do embasamento judicial, composto de elementos fáticos e dogmáticos que se entrelaçam na fundamentação da prescrição proferida.

Para a interpretação judicial de permissão da queima da cana-de-açúcar, a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo constituiu um sólido alicerce, uma vez que, no estado de São Paulo, desde 1997, tais Poderes exerceram destacado papel na proteção do setor sucroalcooleiro através da edição de textos normativos que se tornaram a pauta dogmática principal para defesa judicial da queima da cana. O principal desses textos é a Lei Estadual n. 11.241/2002¹⁷. Tal diploma legislativo prevê a eliminação gradativa da queima da cana-de-açúcar, a findar-se somente no ano de 2031. É uma lei que, a título de proibir, na realidade permite a utilização dessa prática agrícola pelo setor canavieiro por trinta anos após sua pro-

¹⁷ Na Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pesquisa jurisprudencial evidencia que a divergência na interpretação judicial nos pleitos de proibição imediata da queima da cana-de-açúcar foi patente até 2002, não havendo, nesse período, predominância de nenhuma corrente jurisprudencial e havendo posicionamentos contrários entre as diversas Câmaras que julgavam as Apelações Cíveis e Embargos Infringentes e, até mesmo, dentro das próprias Câmaras. A partir de 2003, entretanto, certamente influenciados pela Lei Estadual n. 11.241/2002, a Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo passou a julgar predominantemente improcedentes as demandas pela proibição imediata da queima da cana, tendo sido encontrado, como exceções, somente um julgado de procedência da ação civil pública em 2004 e outro em 2005 (respectivamente Apelações Cíveis n. 241.215-5/8-00 e n. 360.659-5/1-00). A partir de 2007, com a criação da Câmara Especial do Meio Ambiente, os processos que versam sobre a temática ambiental passaram a ser julgados por este órgão, havendo nele, também, dominância da interpretação judicial pela improcedência das demandas. Como exceção, há julgados de 2007 a 2010 que, sob a relatoria do desembargador Renato Nalini, determinaram a proibição imediata da prática (Apelações Cíveis n. 339.513-5/7-00, de 2007; n. 994.03088906-0, de 2009; n. 836.184-5/8-00, de 2009; e n. 990.10.047628-9, de 2010). Embora tenham sido centenas de julgados pela improcedência da demanda, grande parte das decisões se deu por maioria, havendo sempre julgadores dispostos a, corajosamente, defender a sociedade e o meio ambiente contra o poder econômico. Atualmente, é essa a situação da Câmara Especial do Meio Ambiente, com o voto constante do desembargador Renato Nalini pela proibição imediata, demonstrando que tal linha hermenêutica permanece viva.

mulgação, fixando prazos dilatados para extinção da queima de modo a possibilitar sua exploração econômica por um longo tempo e permitir ao setor uma transição sem grandes rupturas ou problemas a um sistema de colheita sem queima. A lei, assim, possibilita a perpetuação de um sistema de colheita altamente exploratório e poluidor por longas três décadas após sua promulgação.

A despeito de seu caráter evidentemente permissivo e da absoluta contrariedade de tal prescrição normativa com os interesses sociais, textos normativos de tal índole foram utilizados como argumento dogmático principal nas decisões judiciais que julgavam improcedentes os pleitos pela proibição imediata da queima, sob a alegação de que tal prática estaria expressamente permitida pelo ordenamento brasileiro. Nesse sentido, prevaleceram entendimentos como o do ministro José Delgado, que, em decisão recente do STJ, declarou que: “[...] a matéria já foi superada, pela edição do Decreto Estadual, o qual instituiu o Plano de Eliminação de Queimadas, determinando o gradativo término do emprego do fogo na limpeza da palha de cana-de-açúcar”¹⁸.

Orientação de evidente legalismo, tal linha hermenêutica traduz-se, na realidade, em mero pretexto para uma escolha política do Judiciário na defesa do setor sucroalcooleiro, no sentido da manutenção dos benefícios econômicos advindos da queima da cana-de-açúcar, mesmo que a custo de grave deterioração socioambiental. Esses textos normativos facilitaram a opção política jurisdicional de parcela majoritária do Poder Judiciário no sentido da manutenção da queima, com o que se obtinha manutenção dos baixos custos de produção sucroalcooleira em detrimento do bem-estar socioambiental. Além deles, outro argumento dogmático reiteradamente utilizado é o de uma alegada permissão à utilização da queima advinda da análise hermenêutica do artigo 27 do Código Florestal¹⁹. Nesse sentido, afirma a mesma decisão do STJ, relatada pelo ministro José Delgado:

Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo

¹⁸ Recurso Especial n. 294.925 – SP (2000/0138211-0). Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

¹⁹ “Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.” Cf. BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 setembro 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 01 set. 2010.

na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal, proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais “aquilo que não está proibido é porque está permitido”²⁰.

Outro argumento utilizado, predominantemente para afastar a incidência de eventual responsabilização civil por dano ambiental oriundo da queima da cana, mas com repercussões no julgamento da proibição imediata da prática, é o de ausência de nexo de causalidade entre a queima do canavial especificamente tratado na decisão e o dano ambiental ensejado. Principalmente baseado em artigo publicado por Nelson Nery Júnior (1993)²¹, afirmam os intérpretes, como o desembargador Lourenço Abbá Filho, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que: “[...] é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, e que o dano seja certo, determinado, especial e anormal”²².

Como não poderia deixar de ser, as decisões não se sustentaram somente com argumentos dogmáticos. Ao contrário, argumentos fáticos compuseram as razões de decidir como importantes alicerces justificadores da permissão da queima da cana nos julgamentos de improcedência das demandas pela proibição da prática. A análise jurisprudencial revela, todavia, oscilação nas decisões permissivas quanto ao entendimento sobre a danosidade socioambiental oriunda da queima da cana. Algumas decisões afirmaram a inexistência de danos ambientais comprovadamente originados da queima, a exemplo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro José Delgado, que afirma: “Não ficou demonstrado, pela perícia, que a fumaça produzida pela queima da palha da cana-de-açúcar seja poluente, a ponto de prejudicar a saúde”²³.

Outras decisões minimizam mais ainda a potencialidade danosa

²⁰ Recurso Especial n. 294.925 – SP (2000/0138211-0). Cf. BRASIL, op. cit.

²¹ Cf. NERY JÚNIOR, 1993, p. 31-39.

²² Embargos Infringentes n. 130.183-5/8-01. Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

²³ Recurso Especial n. 294.925 – SP (2000/0138211-0). Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

da queima da cana, beirando o deboche, a exemplo de decisão relatada pelo desembargador Guerrieri Rezende, que chegou a afirmar: “[...] a fuligem que cai tem somente efeitos de incômodo e de estética quando as casas são recentemente pintadas”. Demonstrando distanciamento quanto ao conhecimento científico produzido sobre a queima da cana e quanto à realidade sócio-econômica brasileira, a mesma decisão afirma, ainda, que:

[...] a quantificação do dano não tem ainda qualquer tipo de comprovação científica para deterioração da saúde daqueles que desenvolvem atividade canavieira ou daqueles que recebem o “carvãozinho” que só sujam roupas nos varais das casas que ainda não possuem máquinas de secar²⁴.

Tal argumentação fática, declaradora da ausência de danos ambientais na queima da cana, sustentou-se em documentos pretensamente científicos elaborados por técnicos ou entidades técnicas ligadas ao setor canavieiro, através dos quais se pretendeu afirmar que ar poluído faria bem à saúde humana ou, ao menos, não faria mal. Durante a década de 1990, alguns “estudos” foram divulgados em defesa da prática agrícola de queima prévia da cana-de-açúcar, na pretensão de firmar-se posição pela inexistência de danos socioambientais advindos dessa prática agrícola. Esses “estudos”²⁵, cuja simples consulta permite sua deslegitimação pela ausência de fundamentação e rigor científicos, forneceram, assim, material retórico a ser utilizado na defesa jurídica da queima da cana-de-açúcar.

Mesmo contrariando uma sólida produção científica que afirmava e comprovava a danosidade oriunda dessa prática agrícola, por bastante tempo esses argumentos fáticos ressonaram com predominância e foram acatados pelos julgadores. Atualmente, entretanto, a suposta dúvida científica quanto à danosidade da queima não fundamenta com a mesma força as decisões concretas de regulamentação permissiva da queima, que se pau-

²⁴ Embargos Infringentes n. 29.769-5/0-01. Cf. SÃO PAULO, op. cit.

²⁵ Um desses “estudos”, encabeçado por Evaristo de Miranda e realizado pela Embrapa, datando de 1997, contrariando outro estudo realizado pela própria Embrapa, afirma que as queimadas em nada contribuem para o efeito estufa e que o saldo de impactos ecológicos e socioambientais da atividade produtiva sucroalcooleira é positivo, alegando não haver razão, em vista disso, para sua alteração. Consiste, assim, em evidente adulteração da realidade fática que cerca a queima da cana-de-açúcar. Cf. MIRANDA et al., 1997, p. 3-14.

tam agora pela admissão dessa danosidade ambiental cientificamente comprovada, embora, mesmo assim, orientem o setor canavieiro, através da proibição gradativa, para a continuação da utilização da queima por determinado período, numa permissão dissimulada de proibição que contraria os interesses socioambientais e permite que uma degradação amplamente caracterizada continue acontecendo. É esse o comportamento político atual da Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, representado pela maioria dos desembargadores da Câmara Especial do Meio Ambiente, que caracterizam a prática como danosa, mas, mesmo assim, permitem-na.

Nesse sentido, afirma o desembargador José Geraldo de Jacobina Rabello: “Entendimento de que danosa ao meio ambiente tal prática, porém, tolerada e com prazo certo para acabar”²⁶. O desembargador Samuel Júnior, na mesma linha, afirma: “A atividade de queima da palha da cana-de-açúcar, não se pode questionar, é nociva ao meio ambiente (flora, fauna, ser humano), mas nem por isso, à luz das normas vigentes, pode ser considerada ilegal [...]”²⁷. Resta clara, assim, a escolha política desses hermenutas da Câmara do Meio Ambiente pela proteção explícita do setor canavieiro.

No que tange às consequências sociais da queima da cana, ainda, há uma absurda distorção da realidade material pela maioria das decisões normativas determinantes da permissão da queima da cana, que consideraram o trabalhador rural como o grande beneficiado e a razão de ser dessa prática agrícola degradante. Nesse sentido, pondera o desembargador Viana Santos, da Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo: “[...] não se pode separar os benefícios da técnica da queimada da cana da melhoria da qualidade de vida dos ‘boias-frias’, elo mais fraco da corrente, que virou motivo da preocupação política e social dessa científica e ambiental questão”²⁸.

O ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, vai

²⁶ Embargos Infringentes n. 567.928.5/0-01. Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

²⁷ Apelação Cível n. 518.397-5/0-00. Cf. *Ibidem*.

²⁸ Embargos Infringentes n. 29.769-5/0-01. Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

ainda mais longe, pregando a indispensabilidade e secularidade dessa prática “protetora” do trabalhador canavieiro:

O emprego do uso do fogo na cultura canavieira por ocasião da sua colheita é secular, e necessária, tanto para a proteção do trabalhador e melhoria no seu rendimento, eis que, sem palha não há perigo de acidentes pessoais, e o rendimento, ou seja, a produção do trabalho é maior, assim maior será o seu salário, trazendo também benefícios para a indústria sucroalcooleira²⁹.

Observa-se, tanto pela consideração do trabalhador rural como razão de ser da utilização da queima, quanto pela afirmação de ausência de danosidade ambiental como consequência da prática, um absoluto distanciamento dos julgadores com relação à realidade canavieira e uma preferência expressa por distorcer a realidade, repetindo um discurso infundado afirmado pelo setor sucroalcooleiro em interesse próprio. A queima da cana-de-açúcar existe para beneficiar os proprietários rurais com a redução dos custos da colheita, provocando uma infinidade de problemas ambientais e sociais amplamente caracterizados pela comunidade científica, que desde o início da década de 1990 debruça-se sobre o tema. Mas, ainda assim, a maioria do Judiciário tem sido conivente com a prática.

A análise mais detalhada de algumas outras decisões judiciais auxilia no esclarecimento desse aparente paradoxo. Vê-se, em alguns acórdãos, a defesa insensata, mas sincera, do setor canavieiro e do interesse econômico contra os interesses sociais e contra a proteção ambiental. O ministro José Delgado, do STJ, afirma expressamente, em trecho da ementa de decisão permissiva da prática, a prevalência do interesse econômico: “Inexistência de regra expressa proibitiva da queima da palha da cana. Inviabilidade de substituição das queimadas pelo uso de tecnologias modernas. Prevalência do interesse econômico”³⁰. O desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, do Tribunal de Justiça de São Paulo, vai ainda mais longe e é ainda mais sincero ao afirmar que decide pela manutenção da prática agrícola de queima prévia mediado por interesses de “rentabilidade de curto prazo”, a despeito de ser a prática sabidamente causadora de dano ambiental:

²⁹ Recurso Especial n. 294.925 – SP (2000/0138211-0). Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

³⁰ Recurso Especial n. 294.925-SP (2000/0138211-0). Cf. *Ibidem*.

A nocividade da queima é evidente, caso contrário a legislação não exigiria sua redução gradual até a substituição desse manejo. Ainda que se considere haver quem negue qualquer nocividade, ou que a tenha como tolerável, certo é que se trata de manejo que empobrece o solo, mas é mantido em razão da relação custo-benefício imediata, desde que não se levem em conta interesses outros que não o da rentabilidade de curto prazo³¹.

Uma decisão jurisdicional que pauta sua leitura jurídica pela preferência do interesse econômico a outros interesses fundamentais, como o social ou o ambiental, ou que, apesar de reconhecer a nocividade de uma atividade humana, permite-a estritamente porque ela gera rendas financeiras imediatas ao seu autor, indica a vinculação estreita que existe entre os setores economicamente dominantes de nossa sociedade e parcelas dos setores politicamente dominantes, articulados, mesmo que implicitamente, pela manutenção das formas de relacionamento socioambiental atualmente existentes. Essa articulação, na maioria das decisões implícita, explicitou-se em alguns momentos e, numa decisão específica, sobreveio disposta juntamente com uma revelação que, no mínimo, facilita o entendimento da razão de decidir desse magistrado. Afirmou o ministro Humberto Gomes de Barros, do STJ, ter sido plantador de cana e ser neto de usineiro, acrescentando essa informação poeticamente às suas razões de votar pela continuidade da prática agrícola:

[...] o Brasil nasceu da cana – fala-se isso até em tom de gracejo. Na verdade, também nasci da cana. Sou neto de usineiro e fui, também, plantador de cana [...]. Daí surgiu o Poema XXXII, intitulado “Queimada”. Nele, eu digo: “Por causa dos pelos e por ser serrilhada, a cana se corta depois de queimada”. Meus versos dissertam, mais adiante, a respeito do carvão, esclarecendo como é o fogo na cana; nada mais que fogo de palha. Dele resulta, realmente, em um carvão preto, o qual, em figura poética, denominei “mariposas vestidas de luto”. [...] foi a poesia que me levou a falar tanto. Por causa deste assunto, surgiu o livro chamado “Usina Santa Amália”, em que descrevo a Saga do Coronel Laurentino Gomes de Barros, usineiro que foi meu avô, para minha honra³².

³¹ Embargos Infringentes n. 994.09.025609-3/50001. Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

³² Voto-vogal do ministro Humberto Gomes de Barros no REsp n. 294.925-SP (2000/0138211-0) – rel. Ministro José Delgado. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

Tal elemento fático, além de poder tornar suspeita a participação do magistrado em processo judicial que importa diretamente a usineiros, indica mais claramente a proximidade existente entre os estratos sociais que ocupam alguns postos de poder social (nesse caso judicial) e o estrato social que demanda pela continuidade da utilização da prática agrícola de queima prévia. Assim como este magistrado declarou-se neto de usineiro e plantador de cana, outros magistrados certamente também o são, mesmo sem tê-lo declarado e, mais importante que isso, as ideias e visão de mundo de muitos magistrados aproximam-se da visão de mundo e das ideias dos usineiros, o que contribui para que decidam em favor destes, mesmo que em prejuízo da sociedade. O sujeito prolator da decisão, enquanto sujeito, traz consigo um conjunto axiológico que guia suas escolhas e suas ações, conformando-lhe uma ideologia que lhe é própria e inerente.

Essa ideologia, como não poderia deixar de ser, interfere na leitura legal e fática intentada pelo sujeito, contribuindo para que as decisões normativas tomem determinada direção e interferindo, inclusive, na própria leitura da realidade realizada pelo sujeito prolator. A ideologia, enquanto conjunto de ideias e valores que conformam a personalidade e orientam a ação dos sujeitos, deve necessariamente ser levada em conta na análise jurídica, em virtude da sua interferência no provimento final. No caso, a ideologia de manutenção de um status quo altamente danoso ao meio ambiente e à sociedade, em benefício de poucos e prejuízo de muitos, encontra-se petrificada nas decisões jurisdicionais de permissão da queima.

Conforme explica Boaventura de Sousa Santos (1996), nos tempos atuais, os tribunais são chamados ao centro do debate político e passam a ser um ingrediente fundamental na crise de representação política, quer pelo que contribuem para ela ao demitirem-se de sua responsabilidade constitucional, quer pelo que contribuem para sua solução, assumindo essa responsabilidade³³. Através das decisões permissivas da prática agrícola de queima da cana, os tribunais demitiram-se de sua responsabilidade constitucional e contribuíram para a intensificação da crise política pela atuação normativa no sentido contrário dos anseios sociais, além de contribuírem para o aumento da distância entre a Constituição e o direito ordinário pela confirmação e validação de disposições normativas claramente inconstitucionais, como a Lei Estadual n. 11.241/2002.

³³ SANTOS, 1996, p. 41.

Atualmente, o juiz não é meramente a boca que pronuncia as palavras da lei, sendo um sujeito pensante, possuidor de instrumental apto a permitir a inutilização de preceitos normativos inválidos e inconstitucionais e garantir a superioridade do direito à lei. Mesmo assim, um Poder Judiciário predominantemente alinhado com os interesses das elites econômicas preferiu, numa atuação claramente conservadora, defender a utilização da queima da cana e tornar letra morta, com isso, todo o texto constitucional de proteção ambiental.

Tal alinhamento do Poder Judiciário contrariamente à proibição imediata da queima da cana-de-açúcar, atendendo aos interesses dos produtores canavieiros, constitui exemplo claro de atuação judiciária conservadora que neutraliza os avanços obtidos com a Constituição de 1988 e com a legislação infraconstitucional de proteção socioambiental, privilegiando a manutenção do poder econômico e a destinação suicida de recursos naturais para processos de produção insustentáveis, e propiciando o amadurecimento de concepções antidemocráticas e excludentes de formas jurídicas. Dessa forma, o Estado, tradicionalmente vinculado às elites canavieiras, atuou novamente em defesa do setor, optando pela continuação de um sistema de produção degradante, no que entendemos exemplo evidente de contra-revolução jurídica.

4 AS DECISÕES PROIBITIVAS: IMPOSIÇÃO DE UM SISTEMA DE COLHEITA MENOS DEGRADANTE

Embora o número de decisões julgando improcedentes as demandas coletivas instauradas pelo Ministério Público pela proibição imediata da queima da cana tenha sido superior, houve, também, uma infinidade de decisões julgando procedentes tais pleitos. Entre seus órgãos prolatores, encontra-se uma parcela minoritária da Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁴ (atualmente representada pelo desembargador Renato Nalini e alguns colegas da Câmara Especial do Meio Ambiente)

³⁴ Em Primeira instância, o número de decisões julgando procedentes as ações civis públicas ajuizadas pela proibição imediata da queima da cana-de-açúcar é significativamente superior ao número de decisões de improcedência. Certamente influenciados pelo contato cotidiano com as consequências maléficas da queima, os julgadores de primeira instância têm, todavia, suas decisões predominantemente modificadas após o recurso.

e a Segunda Turma do STJ. Decisão recente da Primeira Seção do STJ³⁵ (órgão responsável, entre outras funções, por dirimir controvérsias entre a Primeira e a Segunda Turmas), de setembro de 2010, determinou, por sua vez, a proibição imediata da queima da cana, sinalizando uma possível unificação no entendimento do Tribunal sobre a temática, no sentido da proibição da prática.

Essa jurisprudência progressista permitiu, de qualquer forma, que um sistema de colheita menos degradante fosse imposto às propriedades canavieiras pela eliminação de uma prática agrícola que contraria o ordenamento jurídico e degrada o meio ambiente, através de decisões judiciais que determinavam a proibição imediata da prática nos limites das lides.

No que tange à seleção dos elementos da realidade material com relevância normativa, as consequências socioambientais dessa prática são tidas como danosas e inaceitáveis por essa linha interpretativa, conforme se extrai da decisão de Alcides Leopoldo e Silva Júnior, à época juiz em Sertãozinho, numa das primeiras sentenças de Primeira instância a determinar a proibição imediata da queima da cana. Afirma o magistrado:

[...] não há qualquer dúvida de que da queima da palha da cana-de-açúcar resulta a produção de vários gases, entre eles o monóxido de carbono e o ozônio, os quais reconhecidamente são prejudiciais à saúde humana, mesmo que a concentração não atinja níveis desaconselhados pela Organização Mundial de Saúde, podendo resultar da inalação do ar poluído, doenças respiratórias, principalmente em crianças e pessoas idosas³⁶.

A exemplo dessa, todas as decisões concretas proibitivas dialogam intensamente com os estudos científicos que confirmam a imensa danosidade ambiental provocada pela queima da cana, em virtude da poluição atmosférica gerada, da destruição do solo, dos prejuízos à fauna e flora e dos males sociais que dela advêm. O desembargador Vallim Bellocchi, por exemplo, em decisão da Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirma que: “A queima da palha da cana-de-açúcar deve ser coibida,

³⁵ Embargos de divergência em REsp N. 418.565 - SP (2009/0043549-3). Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

³⁶ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública – queimada de cana-de-açúcar – degradação do meio ambiente – responsabilidade de grupos corporativos. Processo 001/92 – Juiz de Direito designado: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 235-238, jan./mar., 1997. p. 236.

‘data venia’, em face dos efeitos degradantes provocados ao meio-ambiente e à saúde da circunvizinhança, [...] que atingem, também, o equilíbrio dos elementos da atmosfera”³⁷.

A danosidade socioambiental advinda da prática e cientificamente comprovada habita a norma jurídica criada por essas decisões judiciais, sendo a razão de ser da proibição imediata da queima prescrita. O fático, entretanto, não adquire juridicidade autonomamente, dependendo de alicerçar-se em pressupostos de prescrição normativa para adquiri-la, o que se dá através do diálogo da realidade juridicamente percebida com os textos normativos, obra do hermeneuta, realizador do nascimento da norma. O que é tradicionalmente entendido como conteúdo dogmático ou técnico do Direito torna-se, assim, alicerce comum da construção normativa em seu diálogo com a realidade material juridicamente apreendida, aglutinando argumentos dogmáticos e fáticos para a construção jurídica pelo intérprete.

A definição de poluição, oriunda da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é um de seus alicerces dogmáticos de maior importância, em cotejo com a realidade normativamente captada, para embasar tais decisões judiciais. A Lei 6.938/81 define degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, e poluição como modalidade de degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Esse texto, que carrega em seu cerne vasto potencial normativo, é um dos elementos prescritivos que – analisados em consonância com a realidade cientificamente apreendida de prejuízo à saúde, segurança e bem-estar populacional, de criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas, de afetação desfavorável da biota, de afetação das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e de lançamento de matérias em

³⁷ Trecho extraído de voto nos Embargos Infringentes n. 013.867-5/8-02. No mesmo sentido, ementa dos Embargos Infringentes n. 163.707-5/7-01, de relatoria do mesmo desembargador, é ilustrativa: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – queima da palha da cana-de-açúcar – inadmissibilidade – prática que comprovada cientificamente causa danos à saúde, à fauna e à flora e também agride o solo – embargos acolhidos.” Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, pelas consequências da queima da cana – orientam as decisões proibitivas da queima, uma vez que esta gera poluição. O texto, encerrado em si mesmo, não tem o condão de normatizar conduta alguma, da mesma forma que a realidade, não estando refletida ou apontada em textos normativos, é somente realidade sem consequências jurídicas.

As consequências danosas da queima da cana, entretanto, juridicamente percebidas como poluição, tornam-se elementos que permitem aos magistrados decidir pela eliminação da poluição, através da eliminação da prática assim definida. Desse modo se dá o nascimento da norma jurídica: no diálogo da realidade com as definições textuais, que ganham sentido através desse diálogo. Outro elemento textual reiteradamente referido nas decisões proibitivas e que compõe, em vista disso, as decisões pela proibição da queima, é a proibição expressa ao uso do fogo em florestas e demais formas de vegetação, determinação que emana do Código Florestal Brasileiro e que incluiria a proibição ao uso do fogo nos canaviais. Dessa forma, os intérpretes que julgaram procedentes as ações civis públicas ajuizadas para proibição imediata da queima entendem ser esse o preceito insculpido no artigo 27 da Lei n. 4.771/65, em cotejo com a realidade material e com a perspectiva constitucional de proteção ambiental.

O ministro João Otávio de Noronha, por exemplo, afirma, em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, que: “Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/65, é proibido o uso do fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis”³⁸. Essa interpretação/aplicação normativa é reiterada em quase todas as decisões judiciais, compondo uma leitura política dos textos normativos que visa proteger o meio ambiente contra a poluição gerada pela queima da cana.

Sobre a existência de exceção textual à regra imposta no “caput” do parágrafo único do mesmo artigo 27, que dita que poderá ser permitida a queima para práticas agropastoris se peculiaridades locais ou regionais assim determinarem, entendem os julgadores não ser aplicável à atividade canavieira, por não constituir esta peculiaridade local ou regional alguma e ser, ao contrário, produção agroindustrial, conforme se extrai deste trecho do voto do ministro Humberto Martins, em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

³⁸ Recurso Especial n. 439.456 – SP (2002/0065434-7). Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

Ora, não é a atividade industrial do aproveitamento do insumo aqui tratado a destinatária de tal exceção, visto que tal atividade tem os instrumentos adequados à exploração da atividade agrícola sem causar grandes danos ambientais. [...] Ora, o artigo 27 do Código Florestal Brasileiro fala em “peculiaridades locais ou regionais”, não havendo como compatibilizar tal exceção com área mecanizável de unidade agroindustrial. Qual a peculiaridade local ou regional de uma unidade agroindustrial? Não há. Portanto, a atividade deve ser desenvolvida com os instrumentos e a tecnologia industriais modernos de redução de impacto ambiental³⁹.

Da mesma forma, as decisões concretas imediatamente proibitivas travam com maestria o diálogo entre a realidade que contorna a prática agrícola da queima prévia e as disposições constitucionais de proteção ambiental. O desembargador Moreira de Carvalho, em decisão da Segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 2005, afirma, nesse sentido, que: “Em conclusão, a prática da queimada da palha de cana-de-açúcar é conduta que desrespeita princípios Constitucionais, que têm por fim garantir existência digna da sociedade, com a essencial sadia qualidade de vida”⁴⁰.

No que tange à argumentação de ausência denexo de causalidade entre a queima da cana e o dano ambiental, entende-se que tal situação fática não pode ser analisada sob o prisma do direito civil napoleônico, uma vez que se trata de demanda atinente à saúde pública, na qual a relação causa-efeito imediata é obrigatoriamente substituída por análises mais complexas, que levem em conta as diversas influências externas e internas ao indivíduo⁴¹. Nesse sentido, válidos são os ensinamentos médicos do professor Antônio Ribeiro e do professor José Carlos Manço, que eliminam qualquer dúvida sobre a necessidade do nexo de causalidade nos moldes pretendidos pelas decisões permissivas:

[...] Pelos ensinamentos da Medicina Clássica, na qual o raciocínio clínico se funda-

³⁹ Recurso Especial n. 1.094.873 – SP (2008/0215494-3). Cf. *Ibidem*.

⁴⁰ Apelação Cível com revisão n. 360.659-5/1-00, da Comarca de Catanduva. Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

⁴¹ A leitura que prescreve a necessidade de comprovação do nexo de causalidade sob a perspectiva da relação de causa-efeito imediata provavelmente demanda que se analisem os pulmões dos enfermos e falecidos por problemas respiratórios para identificar os logotipos e marcas dos “carvãozinhos” lá encontrados e, assim, responsabilizar a usina identificada...

menta numa relação de causa-efeito na produção de doenças, o assunto aqui tratado dificilmente admitiria uma resposta conclusiva baseada na demonstração irrefutável de que as queimadas causam doenças. Entretanto, quando o assunto é discutido sob o prisma da saúde da população, o raciocínio clínico é substituído pelo raciocínio epidemiológico no qual as conclusões são derivadas da análise criteriosa de um conjunto de dados e informações colhidas em locais determinados e num certo período de tempo. A experiência acumulada em várias partes do mundo recomenda que o problema da relação entre poluição atmosférica e doenças seja prioritariamente analisado pelo critério epidemiológico⁴².

Quanto aos argumentos da realidade material usados para julgar improcedentes as demandas pela proibição dessa prática agrícola, como a suposta proteção do trabalhador como razão de ser da queima, é evidente que constituem leituras propositalmente adulteradas da realidade, numa visão tendenciosa e ideologizada do fático em benefício do setor canavieiro. Felizmente, para a sociedade brasileira e para o meio ambiente, houve julgadores e decisões que reconheceram esse absurdo e, como Álvaro Valery Mirra, afirmaram peremptoriamente:

Ao contrário do que sustenta a ré, com a proibição das queimadas, em um primeiro momento deverá haver, não o desemprego, mas contratação ainda maior de pessoal para o trabalho na lavoura, pois o corte da cana crua é mais lento e impede que um mesmo trabalhador corte individualmente quantidades expressivas dessa matéria prima (fls.). Os riscos com acidentes no trabalho, inclusive pela presença de animais peçonhentos que normalmente são afugentados pelo fogo, por seu turno, poderão ser evitados com o fornecimento pela ré de equipamentos adequados aos lavradores, como se dá em outras culturas. E a questão da remuneração dos trabalhadores poderá ser resolvida, por exemplo, pelo estabelecimento de sistema diverso de pagamento, com a substituição da remuneração por quantidade de cana cortada por remuneração fixa, antiga reivindicação de parcela expressiva dos trabalhadores rurais (fls.); diga-se de passagem, mais justa⁴³.

⁴² Esse excerto é de autoria do professor José Carlos Manço, extraído do processo n. 406/93, da comarca de Sertãozinho. Na mesma decisão, consta excerto do professor Antonio Ribeiro no mesmo sentido. Apud TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública – queimada de cana-de-açúcar – degradação do meio ambiente – competência. Processo 406/93 – Juiz de Direito: Álvaro Valery Mirra. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 238-259, jan./mar., 1997.

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública – queimada de cana-de-açúcar – degradação do meio ambiente – competência. Processo 406/93 – Juiz de Direito: Álvaro Valery Mirra. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 238-259, jan./mar., 1997. p. 258-259.

Esse grupo de julgadores conscientes e corajosos optou por enfrentar o poder e vivificar os preceitos constitucionais de proteção socioambiental, julgando procedentes as demandas pela proibição imediata da queima da cana-de-açúcar e criando uma sólida jurisprudência, embora minoritária, que se mantém viva até hoje nos tribunais do país, dando sinais constantes de vitalidade. Tais decisões impuseram aos proprietários e usineiros envolvidos nas lides a imediata abstenção da utilização da prática agrícola de queima dos canaviais, conduzindo tais atores à adequação ambiental desse aspecto de sua produção agrícola e obrigando todo o setor canavieiro a rever seu posicionamento frente a tal demanda.

Hoje, as comarcas e regiões onde a atuação político-jurídica do Ministério Público foi iniciada e onde ela foi mais incisiva são, não coincidentemente, as comarcas e regiões onde a utilização da queima é menos intensa. É assim na região de Ribeirão Preto, berço principal do setor canavieiro no estado e foco central da atuação do Ministério Público pela proibição da queima da cana-de-açúcar. É assim em Sertãozinho, município da região em que foi iniciada a demanda judicial pela proibição da prática. Atualmente, por exemplo, sediam-se em Sertãozinho as usinas pioneiras na replantação do sistema de produção da “cana crua” e as líderes em exploração de mercados preferenciais, como os destinados a produtos orgânicos.

E não há coincidência alguma em tal acumulação de situações fáticas numa mesma territorialidade, uma vez que tais questões mantêm um vínculo causal relacionado à ação jurídica na demanda pela proibição imediata da queima. A Usina Santa Elisa, de Sertãozinho, é considerada uma das pioneiras na reutilização do sistema de produção da “cana crua” e reconhecida por ter conseguido redução significativa dos impactos ambientais de seu processo produtivo⁴⁴. O Grupo Balbo, representado principalmente pela Usina São Francisco, sediada também em Sertãozinho, por sua vez, é o maior produtor mundial de açúcar e etanol orgânicos, possuindo diversas licenças e certificações internacionais de sua produção⁴⁵.

Tais unidades de produção, que são hoje destaques no mercado brasileiro e mundial da cana-de-açúcar, líderes de vendas e ícones de atuação produtiva para o setor, foram, no início da década de 1990, as primeiras

⁴⁴ Cf. GONÇALVES, 2001, p. 24.

⁴⁵ Cf. CAROLO. Marca Native, do Grupo Balbo, está em mais de 60 países. 2010, p. 114.

empresas a confrontar a demanda do Ministério Público pela proibição da queima da cana e as primeiras a confrontar decisões judiciais que proibiram imediatamente a utilização dessa prática⁴⁶. Elas foram judicialmente obrigadas a diminuir a degradação de sua produção através da abstenção da utilização da queima e, assim, conheceram primeiro uma nova realidade produtiva, que aos poucos vem sendo imposta a todo o setor canavieiro. Por isso são pioneiras. Por isso são ícones. Tal situação fática não se deve, como os departamentos de marketing dessas empresas tentam fazer crer atualmente, a uma suposta vocação à proteção ambiental inerente aos proprietários ou às empresas.

Tal situação fática é, sim, consequência da ação vigilante e condutora do Direito, através da sociedade, do Ministério Público e do Poder Judiciário, na defesa do meio ambiente e na imposição de um sistema de colheita menos degradante à produção canavieira. O setor sucroalcooleiro não pretendia abster-se tão cedo de utilizar a queima da cana e só o fez quando compelido a isso por decisões judiciais proibitivas (e pelas altas multas impostas por seu eventual descumprimento). Não foi, assim, uma escolha natural de empresários guiados por uma vocação ambiental, mas uma derrota do setor sucroalcooleiro e uma vitória da sociedade (obtida somente depois de esgotados todos os instrumentos processuais e todas as vias jurídicas para sua reversão). Não houve transição natural, mas luta político-jurídica.

Leontino Balbo Júnior – diretor agrícola do Grupo Balbo e, segundo os departamentos de marketing de sua empresa, um empresário “verde” – era, no início da década de 1990, uma das vozes principais do setor canavieiro na defesa da prática agrícola de queima prévia da cana-de-açúcar, dando palestras em workshops do setor sobre os benefícios da prática e sobre a ausência de danosidade ambiental advinda desta (informação verbal)⁴⁷. Tal como Leontino, todo o setor sucroalcooleiro portava o mesmo pensamento individualista e economicista, a quem importa apenas

⁴⁶ Empresas vinculadas ao grupo Santa Elisa foram réus em processo julgado em 1ª instância em abril de 1993 e em 2ª instância em março de 1995, na primeira sentença condenatória à proibição imediata da queima da cana-de-açúcar (Apelação Cível 211.502-1/9). O Grupo Balbo, por sua vez, foi réu nas seguintes decisões imediatamente proibitivas da utilização da queima prévia: Embargos Infringentes n. 013.868.5/2-02 e Embargos Infringentes n. 011.328-5/2-01. Além dessas, houve outra julgando improcedente a demanda pela proibição contra o mesmo Grupo, desta vez em Jaboticabal: Embargos Infringentes n. 277.399-2/5.

⁴⁷ GOULART, Marcelo Pedrosa. [junho, 2010]. Entrevistador: José Roberto Porto de Andrade Júnior. Entrevista concedida para elaboração de trabalho de conclusão de curso.

o lucro de sua empresa e de sua propriedade. A eles não importava, como de resto ainda não importa, a proteção do meio ambiente ou a diminuição das desigualdades sociais. A eles importa apenas o lucro, como bem observou um magistrado paulista em sua sentença:

[...] aos réus preocupa apenas o custo, a lucratividade da sua atividade, não os impactos sociais ou ambientais que da sua atividade podem resultar. Em verdade, ambas as alternativas que se abriam com a cessação das queimadas, aumento de emprego de mão-de-obra ou mecanização, não lhes apetezem porque ambas implicam em INVESTIMENTO, seja em mais mão-de-obra, seja em mais equipamento, que a indústria canavieira não quer fazer, preferindo se manter na confortável posição de protelar enquanto for possível o fim das queimadas, porque elas são baratas, a despeito do mal que causam ao meio ambiente e à saúde das populações que são diretamente afetadas a cada ano. Essa é a verdade. A indústria canavieira teme o fim das queimadas porque acredita que, sem elas, seus lucros irão diminuir⁴⁸.

5 PERSPECTIVAS NA ELIMINAÇÃO DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR

O modelo de colheita de “cana-crua”, cultivada sem utilização da prática agrícola de queima prévia, foi retomado e aprimorado nos marcos regulatórios da normatização proibitiva, os quais tiveram nas decisões judiciais proibitivas um elemento central. Tal modelo de colheita é uma alternativa de produção que gradativamente ascende à posição de modelo predominante no setor e, além de evitar os problemas relacionados ao uso do fogo, permite uma melhor conservação do solo e a redução no uso de agrotóxicos, minorando os impactos ambientais negativos da produção canavieira⁴⁹.

Tal modelo, entretanto, representa apenas uma conquista em um universo de lutas a serem, ainda, travadas. Dizer que, na safra 2008/2009, pouco menos da metade dos canaviais paulistas foi colhido sem a utilização da queima da cana-de-açúcar é dizer que em pouco mais da metade dos canaviais há, ainda, utilização dessa degradante prática agrícola. Portanto,

⁴⁸ Trecho extraído de voto vencido proferido nos Embargos Infringentes n. 306.258.5/8-01. Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

⁴⁹ GONÇALVES, 2005, p. 225-226.

a batalha pela eliminação da queima dos canaviais percorrerá um longo percurso nas terras paulistas⁵⁰. No restante do Brasil, principalmente no Nordeste, onde a cultura canavieira encontra-se menos mecanizada que em terras paulistas, o campo aberto para luta político-jurídica é ainda mais intenso e precisa ser explorado. Se em São Paulo somente metade dos canaviais é, hoje, colhida sem queima, no restante do Brasil essa porcentagem é bem inferior.

O STJ, através de sua Segunda Turma, vem firmando sólida jurisprudência pela procedência das demandas de proibição imediata, já havendo várias decisões nesse sentido. A Primeira Seção do STJ, por sua vez, decidiu recentemente pela proibição imediata da queima, sugerindo uma possível orientação unificadora dos entendimentos divergentes do STJ no sentido da proibição imediata⁵¹. A Câmara Especial do Meio Ambiente, em decisões relatadas pelo desembargador Renato Nalini, da mesma forma, mantém viva a interpretação jurídica de proteção socioambiental em diversas decisões. Na Primeira instância, em São Paulo, a grande maioria das demandas é julgada procedente. Tais confirmações, pelo Poder Judiciário, dos anseios sociais de proteção ambiental representam alicerces motivadores da continuidade da luta. São fôlegos para os pulmões cansados e ânimo para os lutadores mais novos.

A luta pela eliminação da queima da cana-de-açúcar precisa continuar.

É preciso ter em mente, entretanto, que tal demanda, se encerrada em si mesma, tem extinguida sua capacidade de transformação social. Não basta a simples apropriação do resultado dos processos judiciais, se isso significar, somente, uma reforma parcial, limitada à solução da questão ambiental invocada, maquiando e reforçando o modelo de desenvolvimento concentrador e excludente que constitui a realidade sucroalcooleira. Não basta o fim das queimadas. É necessário mais que isso. A questão ambiental, em processo de superação, deve propiciar nas regiões canavieiras um

⁵⁰ Se é inegável a importância e a centralidade das decisões judiciais proibitivas da queima da cana-de-açúcar e das próprias demandas, mesmo quando julgadas improcedentes, para a imposição de um sistema de colheita menos degradante para a produção canavieira, é inegável, também, que fatores mercadológicos vêm influenciando a tomada da decisão econômica de aceleração da eliminação da prática pelo setor sucroalcooleiro em virtude do desejo de aumento de seus lucros pelo ingresso em mercados protegidos por barreiras não-tarifárias fundamentadas na alegação de dumping social e ambiental praticado pelo setor. Por ser um fenômeno recente, todavia, sua dimensão e concretude carecem de uma evolução histórica para sedimentar sua análise.

⁵¹ Embargos de divergência em REsp N. 418.565 - SP (2009/0043549-3).

salto de qualidade na concretização da cidadania. Como uma fenda, entre outras fendas, deve fazer com que através dela penetrem os valores democráticos que irão minar o modelo socioeconômico até então hegemônico e propiciar uma sucessão de reformas estruturais de caráter acumulativo⁵².

São precisas reformas que processualmente definam, com a efetiva participação da sociedade, as novas formas de organização do poder e da propriedade e um novo estilo de desenvolvimento: socialmente equitativo, ecologicamente prudente e economicamente viável⁵³. Conjugada à eliminação da queima da cana-de-açúcar, é necessário, assim, que se modifique o próprio modelo de produção canavieira, fundamentado em concentração fundiária e em concentração de riquezas, em produção monocultural, em exploração do trabalhador rural e em degradação ambiental. É necessário que entendamos a queima da cana-de-açúcar como um demonstrativo de um sistema produtivo que está, no todo, envenenado pelos alicerces de um capitalismo exploratório.

Não basta eliminar a queima, é preciso modificar o sistema de produção. Não basta que se proteja o meio ambiente, é preciso que se distribuam as riquezas e diminuam-se drasticamente as desigualdades sociais. E para isso, mudanças cosméticas e de superfície não bastarão. Devemos tomar cuidado redobrado com nossos “Velhos” sistemas de produção que proclamam ser “Novos” por vestirem, tão somente, uma nova roupagem. O setor canavieiro, através da legalização de parcas práticas trabalhistas, tem se proclamado socialmente justo e, mantendo ainda uma estrutura de produção em monocultura, com não conservação de Reservas Florestais Legais, utilização abusiva de agrotóxicos e exploração massiva do solo, tem se proclamado ambientalmente correto.

Como na poesia de Bertold Brecht, vemos o “Velho como se fosse o Novo”, instilando horror e exalando “novos odores de putrefação”. Embora traga, na tímida proteção socioambiental, indicações de um “Novo” possível e desejável, esse “Novo” ainda encontra-se “preso em ferros e coberto de trapos”, embora se possa ver claramente “o vigor de seus membros”. Como o poeta, não nos iludamos com as novas roupagens do “Velho”:

Eu estava sobre uma colina e vi o Velho se aproximando, mas ele vinha como se

⁵² GOULART, 1997, p. 74.

⁵³ GOULART, 1997, p. 74.

fosse o Novo. Ele se arrastava em novas muletas, que ninguém antes havia visto, e exalava novos odores de putrefação, que ninguém antes havia cheirado. A pedra passou rolando como a mais nova invenção, e os gritos dos gorilas batendo no peito deveriam ser as novas composições. Em todas as partes viam-se túmulos abertos vazios, enquanto o Novo movia-se em direção à capital. E em torno estavam aqueles que instilavam horror e gritavam: Aí vem o Novo, tudo é novo, saúdem o Novo, sejam novos como nós! E quem escutava, ouvia apenas os seus gritos, mas quem olhava, via tais que não gritavam. Assim marchou o Velho, travestido de Novo, mas em cortejo triunfal levava consigo o Novo e o exibia como Velho. O Novo ia preso em ferros e coberto de trapos; estes permitiam ver o vigor de seus membros. [...]⁵⁴

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma breve, retomando os principais argumentos desenvolvidos ao longo deste texto, viu-se que a queima da cana-de-açúcar é uma prática ambientalmente danosa, responsável pela emissão de inúmeros poluentes que desencadeiam na população do entorno das zonas agrícolas sucroalcooleiras diversas doenças e problemas respiratórias. A danosidade é agravada pela baixa possibilidade de dispersão dos poluentes nas condições climáticas do período em que a queima ocorre em São Paulo e pelo efeito cumulativo inerente a tal tipologia de exposição. Entre os mais prejudicados pela prática estão crianças, idosos e os trabalhadores rurais. A queima da cana retrata, ainda, a própria racionalidade inerente ao modelo de produção canavieiro, sendo uma prática que visa exclusivamente o aumento dos rendimentos financeiros do setor pela diminuição dos custos de produção, mesmo que à custa de poluição ambiental severa, prejudicando as gerações presentes e vindouras.

Frente a tal problemática, a resposta do Poder Judiciário foi predominantemente no sentido de legitimar a prática agrícola através do julgamento de improcedência dos pleitos pela proibição imediata da queima. Os principais argumentos dogmáticos utilizados para fundamentação dessas decisões circundaram a textualidade de textos normativos criados para proteção do setor canavieiro, como a Lei Estadual n. 11.241/2002. Sob a perspectiva fática, afirmaram os hermeneutas absurdos diversos, entre os quais a ausência de consequências ambientalmente danosas e a inserção do

⁵⁴ BRECHT, Eugen Berthold Friedrich. Parada do Velho Novo. Poesia do autor disponibilizada em blog. Disponível em: <<http://exalaes.blogspot.com/2009/07/parada-do-velho-novo.html>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

trabalhador rural como principal beneficiado da prática agrícola de queima prévia. A análise de alguns elementos presentes nas decisões revelou, por fim, que grande parte dos julgadores está ideologicamente vinculada ao setor sucroalcooleiro, expressamente julgando na prevalência do interesse econômico.

No que concerne às decisões de procedência das demandas de proibição imediata da queima da cana-de-açúcar, essas tiveram como principais argumentos dogmáticos a conceituação legal de poluição e a proteção constitucional do meio ambiente. Entre os elementos fáticos preponderantemente evocados pelos magistrados, destaque deve ser atribuído ao embasamento científico que minuciosamente descreve e quantifica as consequências gravosas da queima da cana-de-açúcar. Tais decisões proibitivas foram alicerces centrais na condução jurídica do setor canavieiro a um sistema de colheita menos degradante, sendo possível verificar-se empiricamente que as primeiras usinas sucroalcooleiras a ter contato com as decisões proibitivas são, hoje, líderes de acesso a mercados privilegiados, como os de produtos orgânicos ou mercados que exigem certificação.

Abordou-se, ao final, a necessidade de continuação na luta político-jurídica pela proibição da queima da cana-de-açúcar, uma vez que, atualmente, somente metade da área canavieira paulista é colhida sem a utilização da prática agrícola. Essa continuidade, entretanto, deve ser pautada pelo pressuposto de que são necessárias mudanças mais profundas no modo de produção canavieiro, de modo a atingir seu cerne e permitir a vinculação da produção econômica aos pressupostos do desenvolvimento sustentável: bem-estar social como objetivo da produção, meio ambiente equilibrado como barreira conscientemente imposta e parâmetros econômicos reposicionados em seu papel instrumental. Nesse sentido, a mudança cosmética representada pelo fim da queima da cana-de-açúcar não basta, sendo necessárias mudanças estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto de. A proibição da queima da cana-de-açúcar e o desenvolvimento sustentável: uma análise da normatização jurídica da produção canavieira no estado de São Paulo. 2010. 138f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

ARBEX, Marcos Abdo. Avaliação dos efeitos do material particulado proveniente da queima da plantação de cana-de-açúcar sobre a morbidade respiratória na população de Araraquara – SP. 2001. 188f. Tese (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5144/tde-07042003-231607/>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 1 set. 2010.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 julho 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

BRECHT, Eugen Berthold Friedrich. Parada do Velho Novo. Poesia do autor disponibilizada em blog. Disponível em: <<http://exalae.blogspot.com/2009/07/parada-do-velho-novo.html>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

CANÇADO, José Eduardo Delfini. A poluição atmosférica e sua relação com a saúde humana na região canavieira de Piracicaba – SP. 2003. 201f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.apmpira.com.br/Arquivos/Tese_Dr_Jose_Cancado.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2010.

CANÇADO, José Eduardo Delfini et al. The impact of sugar cane-burning emissions on the respiratory system of children and the elderly. *Environmental Health Perspectives*, Cary, v. 114, n. 5, p. 725-729, 2006. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1459926/>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

CAROLO, Alexandre. *JornalCana*, Ribeirão Preto, v. 2, n. 195, abr./2010.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. Mar de cana, deserto verde? Os dilemas do

desenvolvimento sustentável na produção canavieira paulista. 2005. 256f. Tese (Doutorado em Engenharia da Produção) – Engenharia da Produção, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005.

GONÇALVES, Daniel Bertoli; SZMRECSANYI Tamás. Efeitos socioeconômicos e ambientais da expansão da lavoura canavieira no Brasil. In: International Congress of the Latin American Studies Association, 28., 2009, Rio de Janeiro. Anais ... Rio de Janeiro, 2009.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e práticas rurais anti-ambientais: o combate às queimadas da cana-de-açúcar no nordeste paulista. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 5, ano 2, p.56-75, jan. 1997.

MARINHO, Edith Vasconcelos de Andrade; KIRCHHOFF, Volker Walter Johann Heinrick. Projeto Fogo: um experimento para avaliar efeitos das queimadas de cana-de-açúcar na baixa atmosfera. Revista Brasileira de Geofísica, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 107-119, 1991.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de et al. Considerações sobre o impacto ambiental das queimadas da palha da cana-de-açúcar. Campinas, SP: Embrapa Monitoramento por Satélite, 1997. p. 3-14.

NERY JÚNIOR, Nelson. Compromisso de ajustamento de conduta: solução para o problema da queima da palha da cana-de-açúcar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 692, n. 82, p. 31-39, 1993.

PATERLINI, Willian César. Fontes e composição das partículas atmosféricas na área urbana e rural da região central do estado de São Paulo. 2007. 168f. Tese (Doutorado em Química) – Instituto de Química de Araraquara, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2007.

RIBEIRO, Helena. Queimadas de cana-de-açúcar no Brasil: efeitos à saúde respiratória. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 1-7, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n. 30, ano 11, p. 29-62, fev. 1996. p. 41.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A contrarrevolução jurídica. Portal Eco-

debate, [s.l.], 7 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2009/12/07/a-contrarrevolucao-juridica-artigo-de-boaventura-de-souza-santos/>>. Acesso em: 7 dez. 2009.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Relatório Etanol Verde 2009. Disponível em: <http://homologa.ambiente.sp.gov.br/etanolverde/relatorio_etanol_verde_2009A.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo: consulta de jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 10 jul. 2010

SZMRECSÁNYI, Tamás. Tecnologia e degradação ambiental: o caso da agroindústria canavieira do estado de São Paulo. Informações Econômicas, São Paulo, v. 24, n. 10, p. 73-81, 1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública – queimada de cana-de-açúcar – degradação do meio ambiente – responsabilidade de grupos corporativos. Processo 001/92 – Juiz de Direito designado: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 235-238, jan./mar., 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública – queimada de cana-de-açúcar – degradação do meio ambiente – competência. Processo 406/93 – Juiz de Direito: Álvaro Valery Mirra. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 238-259, jan./mar., 1997.

Recebido em 28/02/2011

Aprovado em 04/04/2011